



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 02, 109
Sérgio Roberto Barbosa
Mat.: Sipe 91745

CC02/C01
Fls. 175

Processo nº 10830.003887/2001-68
Recurso nº 133.619 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.586
Sessão de 07 de novembro de 2008
Recorrente FORMAGGIONI & CIA LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 18/06/1991 a 15/09/1995

PIS/PASEP. RESTITUIÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88.

O prazo prescricional para pleitear a restituição da contribuição recolhida indevidamente a título de PIS, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 05 (cinco) anos contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência destes dispositivos normativos ou do pagamento a maior, o que ocorrer por último. Transcorridos 5 (cinco) anos destes fatos, inexistente o direito do contribuinte, por prescrito.

Recurso voluntário negado.

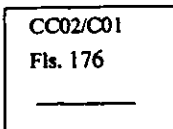
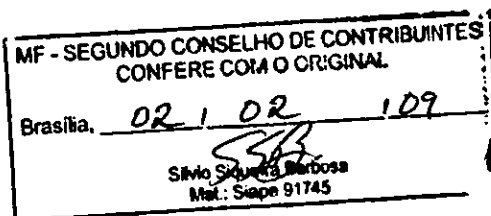
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente), que dava provimento parcial para afastar a decadência em razão da tese dos 5 mais 5.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, protocolado em 30/05/2001, combinado com pedido de compensação de débitos vincendos de PIS e Cofins. Os indébitos de PIS, na alegação da interessada, teriam sido gerados pela inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarada por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A DRJ em Campinas - SP, por meio do Despacho Decisório de fls. 72/77, indeferiu a solicitação da recorrente, por entender pela inexistência de direito creditório, em razão da ocorrência de decadência, sendo que o início da contagem do prazo decadencial teria se dado com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, em 10/10/95, a qual retirou os dispositivos declarados inconstitucionais do ordenamento jurídico.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a Recorrente apresentou suas razões de impugnação, às fls. 78/114, em que defendeu a existência do crédito com base nos seguintes argumentos:

(i) **decadência no caso de lançamento por homologação:** no lançamento por homologação o pagamento é feito em condição resolutória. O art. 150, § 4º, do CTN, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento ou homologação tácita, apenas após este prazo o crédito é considerado extinto. Assim, na hipótese, contados da data do fato gerador, temos 5 (cinco) anos até a extinção do crédito pela homologação tácita e mais cinco anos, daí em diante, para decair do direito de pedir repetição, totalizando, portanto, 10 (dez) anos;

(ii) **semestralidade:** a Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, estabelece que a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem a incidência de correção monetária, conforme jurisprudência do STJ e julgados do TRF/SP; e

(iii) **suspensão da exigibilidade:** argumentou que estão presentes os requisitos necessários à suspensão dos créditos tributários objetos de compensação.

Após analisar a defesa da recorrente, a Quinta Turma da DRJ em Campinas - SP proferiu o Acórdão nº 11.709, fls. 120/125, por meio do qual manteve o indeferimento do pedido de restituição, concluindo pela decadência do direito de a contribuinte requerer a restituição do tributo, iniciando-se a contagem do prazo decadencial do momento do recolhimento do tributo (cinco anos do pagamento).

Indignada, a recorrente apresentou recurso voluntário às fls. 132/165, reiterando as alegações já trazidas à colação em suas razões de inconformidade, ou seja, que o prazo para restituir os tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 (dez) anos e que a aplicação da semestralidade para o cômputo do tributo está definido na Lei Complementar nº 7/70.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	02	02
Sílvia Siqueira Barbosa		
Mat.: Sape 91745		

CC02/C01
Fls. 177

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KEAMIDAS, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o posicionamento desta Câmara (e deste Conselho), no que se refere ao prazo conferido ao contribuinte para pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da exação, é no sentido de que o pedido de restituição/compensação prescreve em 05 (cinco) anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional.

É o que se verifica da análise dos Recursos nºs 125.110; 125.111; 125.112; 124.585; 124.774; 124.579, dentre outros desta Câmara.

Neste caso, portanto, considerando que a Resolução do Senado que promoveu a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi publicada em outubro de 1995, decorreu *in albis* o prazo para que a requerente pleiteasse a restituição de seus créditos (visto que o pedido foi protocolado em 30/05/2001).

No caso de a recorrente pleitear seu direito no Judiciário, registra-se que, se a hipótese for de não ocorrência da prescrição pela aplicação da tese dos 5 mais 5, uma vez que o pedido foi apresentado antes da publicação da Lei Complementar nº 118/2005, por óbvio que o cálculo deverá considerar a aplicação da semestralidade na base do PIS sem incidência de correção monetária, como forma de apuração do crédito tributário. Tal posicionamento, inclusive, transformou-se em súmula deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo improcedente no mérito, mantendo a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, ainda que por fundamento diverso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.


FABIOLA CASSIANO KEAMIDAS

